PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065281-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO GUNSMITH". ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 27/10/2020. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILGEAL NÃO CONFIGURADO. Da análise dos autos, verifica-se que a ação penal tramita regularmente, não podendo se imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua condução. Isto porque, trata-se de feito complexo que apura a prática de crimes por organização criminosa, envolvendo diversos réus representados por advogados distintos, o que implica necessariamente no prolongamento do lapso temporal para conclusão do feito. Lado outro, tem-se que neste momento processual todos os réus já apresentaram defesa prévia e a instrução criminal será iniciada, inexistindo, portanto, o constrangimento ilegal apontado, sobretudo porque no curso do processo ocorreu a suspensão dos atos processuais em virtude da pandemia. Assim, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o processo tramita regularmente e certo prolongamento do feito encontra-se justificado pela complexidade da causa. diante da natureza do crime apurado e da pluralidade de réus. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8065281-43.2023.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o Bel. PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, como Paciente, BRUNO BATISTA DA SILVA, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065281-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, figurando como Impetrante o Bel. Pedro Cordeiro de Almeida Neto, em favor do Paciente Bruno Batista da Silva, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-Ba. Consta dos autos que o Paciente é acusado de integrar organização criminosa na cidade de Senhor do Bonfim, conforme apurado na "Operação Gunsmith", sendo-lhe imputada a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. O Impetrante aduz que foi o Paciente se encontra preso há mais de quatro anos, porém não há perspectiva de conclusão da instrução criminal, configurando hipótese de excesso de prazo na formação da culpa. Diante de suas razões, requer que seja concedida ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente. Instruiu a petição inicial com os documentos de id. 55650873/55650886. O MM. Juízo a quo prestou informações (id. 56324511). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ordem de

Habeas Corpus (id. 56411313). É o relatório necessário. Salvador, 05 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065281-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): VOTO Conheço do presente Habeas Corpus, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Consta dos autos que o Paciente é acusado de integrar organização criminosa na cidade de Senhor do Bonfim, conforme apurado na "Operação Gunsmith", sendo-lhe imputada a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. O Impetrante aduz que foi o Paciente se encontra preso há mais de quatro anos, porém não há perspectiva de conclusão da instrução criminal, configurando hipótese de excesso de prazo na formação da culpa. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/ RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) De acordo com os informes judiciais: No que tange ao processo 0700013-55.2021.8.05.0244, constata-se que consta denúncia ofertada contra 44 réus, em razão de cumprimento de 27 mandados de busca e apreensão e 41 mandados de prisão expedidos nos autos 0300465-67.2020.8.05.0244, quando da deflagração da chamada Operação Gunsmith em 27/10/2020. Em 11/12/2020, foi protocolada nova representação da autoridade policial, sob o nº 0300568-12.2020.805.0244, na qual foi requerida a conversão da prisão temporária do acusado em prisão preventiva. Em 18/12/2020, foi expedida decisão deferindo a conversão da prisão temporária em prisão preventiva do acusado, entre outras medidas nos autos nº 0300568-12.2020.805.0244. Em 03/02/2021, a denúncia foi devidamente recebida e foi expedida decisão determinando-se a notificação dos acusados para a apresentação de defesa preliminar, bem como mantendose a prisão preventiva já decretada nos autos nº 0300598-12.2020.805.0244. Apresentada defesa prévia no ID 329523155. Em 28/03/2023 (id. 375990660/385137452), foi determinada a cisão processual, formando-se outros dois feitos, sendo denominada a formação: AÇÃO PENAL 1 (0700013-55.2021.8.05.0244): 1) JOÃO CARLOS NUNES DOS SANTOS, conhecido por COROA, COROA CIGANO ou DÔLA, conhecido por FDL ou OVERDOSE; 2) MARCIO GAMA DOS SANTOS, conhecido por MARCINHO; 3) ANDERSON CASTRO DO NASCIMENTO

CRUZ, conhecido por CABEÇA ou CARECA; 4) LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, conhecido por COWBOY; 5) FABRICIO NICSON LOPES DE OLIVEIRA, conhecido por NICK; 6) RYAN DOS SANTOS SOUZA, conhecido por BÊBE; 7) RISOMAR PEREIRA DOS SANTOS, conhecida por RISO, esposa do COROA; 8) BRUNO BATISTA DA SILVA; 9) ELAINE AMORIM DE SOUZA; 10) OZELINA FERREIRA DE AMORIM; 11) JOÃO RODRIGUES DE AMORIM JUNIOR, conhecido por JUNINHO; 12) WELTON SERAFIM DA SILVA, conhecido por ELTON; 13) VICTOR RANIERE BARBOSA, conhecido por GOIABA; 14) MAYCON GOMES SILVA, MAYQUINHO; 15) VITORIA DE FRANÇA LIMA; 16) DEIVERSON VITALINO DOS SANTOS, VEISINHO 17) MATHEUS PEREIRA SILVA; AÇÃO PENAL 2 (8001287-85.2023.8.05.0244): 1) WILLIAN CARVALHO LEITE, COROA, WILHANS DO BONFIM TRÊS OU PIROCA; 2) IDELSON BATISTA DO NASCIMENTO, conhecido por IDELSON; 3) CASSIO SILVA BRITO, CA; 4) FERNANDA DA SILVA LIMEIRA; 5) MATHEUS DA SILVA BRITO, irmão de CA; 6) JANILSON CARDOSO DE SOUZA, JAN; 7) NFRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, conhecido por NEGUINHO; 8) LUCAS DOS SANTOS ANDRADE, LUQUINHAS; 9) OZIMAR SILVA SANTOS; 10) ALISSON LIMA SANTOS; 11) JACIARA FERREIRA LIMA; 12) GABRIELA DO NASCIMENTO SILVA; 13) EDSON ARAÚJO ROSA, conhecido por UÉ: 14) ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO, conhecido por ELIEL; 15) HÉRCULES DANTAS DE ALMEIDA, conhecido por QUIQUINHO; 16) GETÚLIO ARCANJO DE ALMEIDA, conhecido por BAYGON; 17) MATHEUS DOS SANTOS BORGES, conhecido por BOB; 18) DIEGO RODRIGUES OLIVEIRA; 19) LIRIEL DOS SANTOS VIEIRA, conhecida por LILI, esposa de ELIEL; 20) MARCIO DE SOUZA BEZERRA, conhecido por CHUPA; 21) MARCIANA ARAUJO CORDEIRO; 22) SANDERSON CORDEIRO SOUZA, conhecido por SAN; 23) ERICA RAFAELA VIANA SILVA; 24) MICHAEL DOUGLAS LIMA DOS SANTOS, conhecido por KIKO; e 25) JACKSON DOS SANTOS SILVA, conhecido por "CHUMBÃO AÇÃO PENAL 3 (8001327-67.2023.8.05.0244): 1) MANOEL FELIPE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, conhecido por MAGU; 2) GABRIEL ALVES DOS SANTOS, conhecido por GABRIELZINHO; 3) MURILO LIMA DE SOUZA. Em 20.09.2023 a prisão preventiva do acusado foi reavaliada (id.407769668) sendo informado que foi mantida a cautelar extrema observando eventual excesso prazal, sendo realizadas inúmeras diligências como notificações, intimações, juntadas, bem como em razão do advento pandemia que assolou o mundo, retornando-se às atividades presenciais a partir de 02/08/2021, postergando os efeitos mesmo no ano de 2022, sem mencionar acerca da remoção do juiz titular da unidade, anotando-se que os acusados, inclusive o paciente, encontram-se custodiados em comarca distinta, a saber, em Juazeiro/BA. Processo segue o trâmite normal para a inclusão em pauta de audiência de instrução e julgamento. Salienta-se que o juízo vem imprimindo a maior celeridade processual possível, mesmo diante das apontadas dificuldades do caso em concreto, separando os denunciados em três ações, bem como, realizando avaliações periódicas das prisões, inclusive com solturas e concessões de prisões domiciliares, sempre avaliando as condições individuais dos réus e as peculiaridades de cada caso. No que concerne ao acusado BRUNO BATISTA DA SILVA foi reavaliada a prisão do paciente em 16/01/2023 e mantida a cautelar extrema. Da análise dos autos, verifica-se que a ação penal tramita regularmente, não podendo se imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua condução. Isto porque, trata-se de feito complexo que apura a prática de crimes por organização criminosa, envolvendo diversos réus representados por advogados distintos (inicialmente 44 réus), o que implica necessariamente no prolongamento do lapso temporal para conclusão do feito. Lado outro, tem-se que neste momento processual todos os réus já apresentaram defesa prévia e a instrução criminal será iniciada, inexistindo, portanto, o constrangimento ilegal apontado, sobretudo porque no curso do processo ocorreu a suspensão dos atos

processuais em virtude da pandemia. Ademais, o MM. Juízo a quo, para empregar mais celeridade ao feito, desmembrou o feito em três processos distintos, demonstrando que não há desídia estatal no trâmite processual. Assim, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o processo tramita regularmente e certo prolongamento do feito encontra—se justificado pela complexidade da causa, diante da natureza do crime apurado e da pluralidade de réus. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 16 de abril de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça